



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.082/2019.

SÚMULA: “REGULAMENTA A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS PREVISTA NO ARTIGO 225, §1º, INC. VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei estabelece diretrizes a seres adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, de forma a viabilizar a consecução das normas de proteção aos animais, desenvolvendo programas que visem o recolhimento de animais soltos nas ruas como cães, gatos entre outros animais domésticos ou domesticados, e adoção de medidas protetivas por meio de registro, esterilização cirúrgica, vacinação preventiva, adoção, e de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável desses animais.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir ou receber doação de imóveis bem como edificar as infraestruturas necessárias a criação de um abrigo para animais.

Art. 4º- A política de que trata esta lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. O bem estar da vida animal;
- II. O bem estar da população;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- III. O controle de zoonoses;
- IV. A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- V. A prevenção visando ao combate a maus tratos e abusos de qualquer natureza;
- VI. O recolhimento e a recuperação de animais vítimas de crueldade;
- VII. O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.
- VIII. A vacinação preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferação de doenças infectocontagiosas.

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I. Animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor efetivo, possível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos;
- II. Animais soltos: todo e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- III. Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- IV. Maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;
- V. Resgate: reaquisição de animal, recolhido junto abrigo municipal, pelo seu legítimo tutor;
- VI. Recolhimento: ato praticado pelo órgão municipal para garantir o mínimo existencial para os animais soltos ou abandonados;
- VII. Guarda: proteção provisória do animal pelo órgão municipal;
- VIII. Adoção: ato de entrega de animal não resgatado pelo poder público ou entidades cadastradas, as pessoas físicas ou jurídicas;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- IX. Esterilização cirúrgica: é o ato de tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica.
- X. Vacinação: medida voltada à prevenção do contágio entre animais e humanos, ou animais com outros animais, nas doenças infectocontagiosas.

Art. 6º - É vedado:

- I. Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividades capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II. Manter os animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III. Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;
- IV. Abandonar qualquer animal saudável, doente ou ferido, em via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades protetoras dos animais ou no abrigo municipal e animais;
- V. Vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;
- VI. Conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, desde que adequado a espécie e a carga suportada;
- VII. Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;
- VIII. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos;
- IX. Impor violência ao animal seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou lesão;
- X. Manter o animal preso à corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;
- XI. Exercer a venda ambulante de animais vivos;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- XII. Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivisseção, ou de qualquer forma de experimento;

§1º - Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outras disposições desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na lei federal nº 9.65/98, no Decreto 6514/2008, bem como na Lei Municipal 699/2013, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art.7º - O recolhimento de animais observará os procedimentos protetivos de manejo, de transporte, e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador de sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de vacinação, registro, quando possível esterilização e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º - Para efeitos dessa lei, considera-se "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias públicas.

§3º - Os animais recolhidos nessa hipótese ficarão à disposição de seus responsáveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que serão vacinados e quando possíveis esterilizados.

§4º - Vencido prazo previsto no parágrafo anterior, os animais não resgatados ficarão sob a guarda temporária de órgão público responsável, onde serão registrados e disponibilizados para adoção.

Art. 8º - Fica vedada a eliminação da vida dos animais tutelados por essa lei pelo órgão de controle de zoonoses, canis públicos, ou estabelecimentos congêneres ressalvados a hipótese de eutanásia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas incuráveis, ou doenças graves que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, ou ainda, cause sofrimento insuportável ao animal enfermo.

Parágrafo Único – A eutanásia será justificada por laudo técnico fundamentado, emitido por profissional veterinário, procedimento, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

Art. 9º - Para efetivação desta lei, o Poder Público Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- I. A destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão alocados conforme critério de compleição física e temperamento;
- II. Campanhas, que conscientizem o público da necessidade de esterilização, vacinação periódica, e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;
- III. Recebimento de doações não monetárias como materiais médicos e cirúrgicos, medicamentos, rações e demais insumos para o bom funcionamento do abrigo.
- IV. Serviço voluntário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de notificações e multas conforme previsto pela Lei Municipal 699/2013 e pelo Decreto Federal 6514/2008.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta/MT, em 23 de setembro de 2019.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO

Prefeito de Paranaíta/MT